



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Ofício n. 255/2015-PNP.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.006441-2.

Brasília, 3 de julho de 2015.

Ao Exmo. Sr.

Presidente **Ricardo Toledo Santos Filho**

Comissão de Direitos e Prerrogativas do Conselho Seccional da OAB/São Paulo  
São Paulo – SP

**Assunto: Pedido de providências. Violação de prerrogativa profissional prevista no artigo 7º, II e §6º, da Lei n. 8.906/94. Encaminhamento de expediente.**

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do expediente n. 49.0000.2015.006441-2 (relativo ao procedimento interno R-18419), encaminhado por esse e. Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por meio da sua Comissão de Direitos e Prerrogativas, relatando ter recebido solicitação para a assistência nos autos de Mandado de Busca e Apreensão n. 5024251-72.2015.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, com o fim de coibir violação de prerrogativa profissional.

Conforme se extrai dos documentos que acompanham o expediente, os advogados Marta Pinto Lima Pacheco, inscrita na OAB/São Paulo sob o n. 224.589; Eduardo Oliveira Gedeon, inscrito na OAB/Bahia sob o n. 10.263; e Guilherme Pacheco Brito, inscrito na OAB/Rio de Janeiro sob o n. 99.327; os dois primeiros na condição de advogados da empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A., alegam violação à prerrogativa profissional prevista no art. 7º, II e §6º da Lei n. 8.906/94<sup>1</sup>, em razão de busca e apreensão, realizada na sede da empresa, de instrumentos de trabalho que contêm informações sobre clientes.

---

<sup>1</sup> Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; ([Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008](#))

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. ([Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008](#))



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Em razão da suscitada violação do local e instrumentos de trabalho dos advogados, esse Conselho Seccional deferiu a assistência pretendida, ao tempo em que encaminhou a esta Entidade cópia do expediente para conhecimento e providências.

Como se observa, sem a necessidade de adentrar no mérito da matéria, não há como conceber que a busca e a apreensão seja realizada desregradamente, atingindo a tudo, uma vez que o direito de investigar do Estado, tal como qualquer outro direito, não é absoluto.

A apreensão de documentos no local de trabalho do advogado, de maneira indiscriminada, sem a relação com o fato investigado demonstra, inegavelmente, extrapolação dos limites da diligência, isto porque, é imperioso que a decisão pormenorize os objetos a serem apreendidos, conforme expressamente disposto no art. 7º, §6º da Lei n. 8.906/94.

Assim, dentre os requisitos para afastar a inviolabilidade do local de trabalho de causídico, está a necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão específico e pormenorizado. Nesse sentido, cabe à Ordem dos Advogados do Brasil garantir a prerrogativa do advogado, consistente em neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Impende salientar que a inviolabilidade do advogado alcança seus meios de atuação, dentre eles, seu local de trabalho, seus arquivos, correspondências e comunicações. Todos esses meios estão alcançados pela proteção do sigilo profissional.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Cezar Britto, Presidente e Ex-Presidente deste Conselho Federal da OAB, respectivamente, ensinam que *“a inviolabilidade é a garantia legal, devendo ser interpretada ampliativamente. Exceção será a sua violação, ensejando interpretação restritiva. Se há garantia ao direito de defesa, impossível pensar que o local e os instrumentos de trabalho do advogado possam sofrer violação, comprometendo a liberdade do exercício da advocacia”*<sup>2</sup>.

Afirmam, ainda, ser indiscutível que a *“inviolabilidade protege o exercício das funções ou profissão. É garantia inerente à liberdade e a autonomia do mister do cargo ou ofício. No direito brasileiro, a inviolabilidade corresponde à imunidade material ou substantiva. Trata-se de preceito excludente de responsabilidade, impossibilita a persecução do Estado, vedando a interferência dos poderes. (...) A inviolabilidade não protege o advogado, mas seu constituinte – e o cidadão – que necessita de um profissional ativo e independente, sem amarras ou peias, para postular por seus direitos e interesses e para lhe orientar juridicamente.”*<sup>3</sup>

<sup>2</sup> A Inviolabilidade do Direito de Defesa. Cezar Britto e Marcus Vinicius Furtado Coêlho. 3ª edição. –Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pág. 25.

<sup>3</sup> A Inviolabilidade do Direito de Defesa. Cezar Britto e Marcus Vinicius Furtado Coêlho. 3ª edição. –Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pág. 28.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

No mesmo sentido, o ex-Ministro da Justiça, José Carlos Dias, em artigo publicado em 2005<sup>4</sup>, alerta que o sigilo profissional tem que ser preservado, uma vez que “*não se está protegendo o advogado, por privilégio corporativo, mas o cidadão que confia no advogado como confia no médico que registra suas moléstias e fraquezas, no confessor que acolhe o confidente.(...).*”.

Não se pode admitir que uma autorização judicial para a busca e apreensão no local de trabalho do advogado permita o recolhimento de elementos de informação estranhos ao âmbito da investigação.

Isto porque, para o exercício de seu *mister*, considerada indispensável à administração da justiça (artigo 133 da Constituição Federal), deve-se garantir ao advogado o sigilo das informações que lhe são confiadas pelos seus clientes, já que muitas delas, caso tornadas públicas, são potencialmente passíveis de responsabilização.

A corroborar o entendimento acima, segue julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE ESTELIONATO E FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À OPERAÇÃO FINANCEIRA EM PODER DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO BANCO DO BRASIL. INDEFERIMENTO DO WRIT PELO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO. POSTERIOR DECISÃO PELA PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS, EM RAZÃO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. PERDA DE OBJETO NÃO EVIDENCIADA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR E DE QUE OS DOCUMENTOS REFERIDOS NO MANDADO FOSSEM RELEVANTES PARA A APURAÇÃO DOS CRIMES SOB INVESTIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. PARECER DO MPF PELA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. RECURSO PROVIDO, PORÉM, PARA RECONHECER A NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO. 1. Omissis.2. Omissis.3. Omissis. 4. Preserva-se o sigilo profissional do Advogado em respeito ao papel essencial que desempenha para a administração da Justiça (art.5o., XIV, e 133 da CF) e a confiança depositada pelos clientes, vedando-se ao Juiz ou a Autoridade Policial determinar a apreensão ou apreender documentos acobertados por aquele sigilo, ou seja, todos os que possam, de qualquer forma, comprometer o cliente ou a sua defesa, seja na esfera cível seja na esfera penal, tudo em homenagem ao princípio que garante o exercício do amplo direito de defesa.5. Omissis. 6.Omissis. (RMS 27419/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 22/06/2009) (grifo nosso).*

<sup>4</sup> [http://www.conjur.com.br/2005-jun-17/sigilo\\_profissional\\_protege\\_cidadao\\_nao\\_advogado](http://www.conjur.com.br/2005-jun-17/sigilo_profissional_protege_cidadao_nao_advogado)



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

A ampla defesa, assim, não se faz presente quando desrespeitada a inviolabilidade do local e dos meios de exercício profissional, sendo inadmissível num Estado Democrático de Direito que se desrespeitem direitos em nome de uma maior eficácia da repressão.

O respeito às garantias constitucionais e a proteção ao sigilo profissional não devem ser amesquinçados, visto que tal modelo compõe um sistema de proteção e limitação da ação repressiva do Estado, cuja realização da ampla defesa e do devido processo legal exigem liberdade e segurança na privacidade das comunicações dos advogados.

O profissional da advocacia está autorizado a exercer a advocacia com as prerrogativas a ela inerentes, e tais prerrogativas, como se sabe, “*representam emanções da própria Constituição Federal da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade das liberdades públicas, tais como formuladas e proclamadas em nome ordenamento constitucional*”, conforme preclaro ensinamento do Min. Celso de Mello<sup>5</sup>, que vai ainda mais longe ao aduzir que:

*“(...) As prerrogativas profissionais de que se acham investidos os Advogados, muito mais do que faculdades jurídicas que lhes são inerentes, traduzem, na concreção de seu alcance, meios essenciais destinados a ensejar a proteção e o amparo dos direitos e garantias que o sistema constitucional reconhece às pessoas e à coletividade em geral.*

*Ou, em outras palavras, as prerrogativas não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois destinam-se, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados.*

*O Supremo Tribunal Federal, por isso mesmo, compreendendo a alta missão institucional que qualifica a atuação dos Advogados e tendo consciência de que as prerrogativas desses profissionais existem para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes, construiu importante jurisprudência, que, ao destacar a vocação protetiva inerentes à ação desses imprescindíveis operadores do Direito, tem a ele dispensado o amparo jurisdicional necessário ao desempenho integral das atribuições de que se acham investidos.*

*Ninguém ignora – mas é sempre importante renovar tal proclamação – que cabe, ao Advogado, na prática do seu ofício, a prerrogativa (que lhe é dada por força e autoridade da Constituição e das leis da República) de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do „munus” de que se acha incumbido, o pleno exercício dos meios destinados à realização de seu legítimo mandato profissional.*

---

<sup>5</sup> Prefácio da Obra ‘Prerrogativas Profissionais do Advogado. 3ª Edição, Editora Atlas. Autores: Alberto Zacharias Toron e Alexandra Lebelson Szafir.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*As prerrogativas profissionais dos Advogados, considerada a finalidade que lhe dá sentido e razão de ser, compõem, em nosso sistema jurídico, o próprio estatuto constitucional das liberdades públicas.*

***A proteção de tais prerrogativas, quando injustamente atingidas pelo arbítrio estatal, representa um gesto de legítima resistência à opressão do poder e à prepotência de seus agentes e autoridades. Traduz, por tal razão, um exercício de defesa da própria ordem jurídica, pois as prerrogativas profissionais dos Advogados estão essencialmente vinculadas à tutela das liberdades fundamentais a que se refere a declaração constitucional de direitos.***

*A Suprema Corte de nosso País já assinalou, com particular ênfase, que o Advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário), ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias – legais e constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos.*

***O exercício do poder-dever de questionar, fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado traduz prerrogativa indisponível do Advogado, que não pode, por isso mesmo, ser cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daqueles em cujo favor atua.***

*É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já advertiu que o Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação – livre e independente – há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão.*

*Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezo pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações entre o poder do Estado e os direitos do cidadão – de qualquer cidadão. (...)”*

*(grifo nosso)*

A inviolabilidade assegurada ao advogado ergue-se como uma poderosa garantia em prol do cidadão de modo a permitir que o profissional legalmente incumbido de falar por si não se acovarde e nem possa sofrer qualquer tipo de represália que lhe retire a liberdade profissional.

Em verdade, a busca e apreensão no local de trabalho de advogados de maneira indiscriminada, sem o respeito aos requisitos previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB, cala o advogado e volta-se contra as garantias legais e constitucionais dos profissionais da advocacia, sendo necessária a preservação do sigilo profissional.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Evidencia-se, em conclusão, que há o desrespeito ao sigilo profissional dos advogados quando há o comprometimento da garantia da inviolabilidade do seu local de trabalho, uma vez que fragiliza a independência do próprio profissional.

Nessa esteira, embora seja legítima a preocupação da Comissão de Direitos e Prerrogativas desse e. Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que encaminhou o presente expediente para conhecimento e providências cabíveis, este Procurador Nacional Adjunto comunica a devolução do expediente, para adoção das medidas que entender pertinentes no âmbito desse Conselho Seccional.

Aproveito a oportunidade para manifestar expressões de estima e consideração, ao tempo que a Procuradoria Nacional fica à disposição para apoiar esse e. Conselho Seccional da OAB/São Paulo no que for necessário à defesa das prerrogativas profissionais dos advogados.

Atenciosamente,

**Pedro Paulo Guerra de Medeiros**

Procurador Nacional Adjunto de Defesa das Prerrogativas  
Conselheiro Federal OAB/GO